



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818288 - GO(2024/0464753-9)

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : LEONARDO SADDI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO - GO024841  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### DECISÃO

**MARLON CRISTIAN APARECIDO DE OLIVEIRA** agrava de decisão que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** na Apelação Criminal n. 5505915-94.2019.8.09.0065.

O agravante foi condenado a 2 anos de reclusão mais multa, no regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação dos arts. 157 e 244, do Código de Processo Penal.

Requer a absolvição do réu ante a ausência de fundadas razões para a busca veicular.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal local, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

#### **Decido.**

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual passo à análise do recurso especial.

#### **I. Busca pessoal**

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

**(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022)**

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, "A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que 'a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]'" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal. In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exhaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção. (Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de

1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_411\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf), acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

## II. O caso dos autos

No caso dos autos, a denúncia trouxe a seguinte narrativa (fls. 92-93, grifei):

Consta dos inclusos autos investigatórios que, no dia 26 de agosto de 2019, aproximadamente às 11h, na Rodovia GO-164, km 494, Zona Rural, Goiás-GO, LEONARDO SADDI OLIVEIRA transportou 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre .380, marca Taurus, numeração KXT13551, e 06 (seis) munições para arma de fogo calibre .380, marca CBC, em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de prisão em flagrante delito de mov. 01.1, auto de exibição e apreensão de mov. 01.4 e laudo de exame pericial de caracterização e eficiência de arma de fogo de mov. 11.4.

Segundo se apurou, LEONARDO adquiriu a arma de fogo na cidade de Cocalinho/MT, de uma pessoa desconhecida, com a finalidade de se proteger. No dia do fato, ele estava trafegando a rodovia, sentido Goiás/Faina, carregando consigo a pistola muniçada com 06 (seis) munições.

**Durante o trajeto, LEONARDO foi parado pela polícia militar, que estava fazendo um serviço de bloqueio. No decorrer da busca veicular, foi averiguado pelos policiais a presença da referida arma e munições. Nesse momento, constatou-se que o denunciado não possuía o registro e nem a autorização para portá-la.**

Desse modo, foi dada a voz de prisão a LEONARDO, sendo ele conduzido à delegacia de polícia de Goiás para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

O Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da busca pessoal, com base nos seguintes argumentos (fls. 258-561, destaquei):

Ocorre que, no limite dos autos, o que se passou foi a realização de um bloqueio, de uma barreira ou de uma blitz de trânsito, o que tem amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos artigos 19 a 25-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Em apoio a isso, de se mencionar os depoimentos judiciais dos Policiais Militares Ildo de Souza Jonas e Francisco Cristiano da Silva, **os quais confirmaram que estavam realizando um bloqueio**, uma barreira, na rodovia GO-164, que liga a Cidade de Goiás-GO à Faina-GO, local em que costumeiramente realizavam essa atividade de polícia.

**Daí, foi dada ordem de parada ao Recorrente; e, ao ser procedida a busca veicular, foi localizada e apreendida uma arma de fogo, acompanhada de munições, que estavam escondidas dentro do porta-luvas do veículo.**

**Então, a realização de um bloqueio, de uma barreira ou de uma blitz de trânsito, assim como de abordagens pontuais de condutores no trânsito, independentemente da existência de uma blitz, não exigem o mesmo standard probatório de existência de indícios da prática de algum ilícito.**

Isso porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições.

Aliás, nesse raciocínio, de se destacar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Julgadora, em que a abordagem durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infrações administrativas de trânsito e crimes que supostamente ocorriam em rodovia no Estado de Goiás foi considerada conforme a legislação processual penal, confira-se:

[...]

Portanto, de se convir que, na situação dos autos, **o fundamento da busca pessoal e veicular decorreu do poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, por conseguinte, de se concluir que não existiu ilegalidade na atuação policial.**

De consequência, não se detecta, como se avisou inicialmente, nulidade quanto a isso, até porque não se vislumbra que o agir policial haja sido implementado por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.

Em sendo assim, repele-se o propósito recursal de declaração de absolvição, por ilicitude dos elementos de convicção, haja vista que o acervo de provas é válido.

Esclareço, ainda, que a realização de abordagens de condutores no trânsito tem **amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito**, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB.

Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições.

É possível, por exemplo, que as autoridades de trânsito façam a abordagem de veículos para verificar excesso de peso, presença de itens obrigatórios de segurança, identificação veicular, habilitação do condutor, embriaguez etc. Todavia, **a execução dessas diligências deve se restringir à finalidade legal que as autoriza**, isto é, a **verificação do cumprimento das normas de trânsito** (Nesse sentido: WANDERLEY, Gisela Aguiar. *Busca pessoal* : abordagem e revista policial no Estado de Direito, São Paulo: RT, 2024, pp. 362-363).

Essas medidas, portanto, **são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores**, que se destinam a apurar a eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP).

No caso, noto que a busca no veículo foi realizada justamente por ocasião de fiscalização rotineira de trânsito em bloqueio viário (*blitz* de trânsito). Ao ser revistado o veículo, foi encontrada arma no interior do automóvel.

Ressalte-se que o réu, ao conduzir o veículo, não praticou **nenhuma infração administrativa de natureza grave, de modo que não ficou demonstrada fundada suspeita quanto à posse de objetos ilícitos no automóvel**.

É dizer, realizar uma **abordagem de trânsito** para ver se o condutor está habilitado e com o licenciamento em dia, ou organizar uma **blitz** para aplicar o teste do etilômetro ou verificar, por exemplo, se o carro está equipado com extintor

de incêndio (obrigatório para alguns tipos de veículo), **não autoriza automaticamente o agente policial a fazer uma revista no motorista nem no veículo à procura de drogas ou armas se não houver fundada suspeita da posse de tais objetos.**

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da busca veicular e pessoal realizada e, por conseguinte, determinar a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP.**

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator